

**PROJETO LEI N.<sup>o</sup> \_\_\_\_\_ , de 2003  
(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri no, no Estado de Minas Gerais

**Art. 2º** A Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri terá como objetivo ministrar o ensino de graduação e pós-graduação, desenvolver a pesquisa em diversas áreas do conhecimento, promover a extensão universitária, e manutenção de cursos em diferentes campos do saber, além de outros voltados para o melhor aproveitamento das potencialidades da região.

**Art. 3º** A Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri será regida por estatuto aprovado pela autoridade competente, adquirindo personalidade jurídica mediante a inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

**Art. 4º** O patrimônio da Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri será composto pelos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e pelos bens e direitos que esta entidade venha adquirir.

**Art. 5º** Os recursos financeiros Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri, do Estado de Minas Gerais, serão oriundos de:

- I- dotação estabelecida no Orçamento Geral da União;
- II- auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas e não públicas;
- III- remuneração por serviços prestados;
- IV- operação de crédito e juros bancários;
- V- receitas eventuais.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos e a adotar as medidas que se fizerem necessárias à efetivação desta Lei;

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O Objetivo de elevar a qualidade de vida da população determina prioridades para áreas sociais. As políticas públicas devem contemplar mudanças nas relações entre o Estado e sociedade, que considerem o princípio da Democracia.

Na promoção do desenvolvimento social, a ação educacional é condição básica para a construção de uma sociedade justa. Esta ação permite as pessoas assumirem seus direitos e deveres como cidadãos, democratiza oportunidades tendo um reflexo direto na distribuição de renda e criação de empregos pelo próprio processo de desenvolvimento.

As finalidades e objetivos da educação, enquanto processo político e social, extrapolam a pura e simples transmissão de conhecimento. O processo educacional proporciona o acesso direto a instrumentais que possibilitam o exercício consciente e efetivo de sua cidadania, eleva a auto estima e insere ao mercado de trabalho.

“Minas são várias”, já dizia o poeta. O Vale do Jequitinhonha e do Mucuri é umas das regiões mais sofridas de nosso país. Possui índice de 36% de adultos analfabetos, a evasão escolar representa 28% das matrículas efetuadas. Esta Região possui o IDH 0,609 em média, o que demonstra o estado alarmante. A infra estrutura educacional é precaríssima. Em vários municípios o número de professores leigos é superior ao de habilitados, o que compromete a qualidade da ensino na região.

A construção da Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri terá o papel alavancador de um processo de transformação social,

econômica e cultural, pois estará desvendando horizontes hoje não vistos, terá um papel simbólico de conquistas futuras para uma juventude que não vê futuro e de auto estima abalada. Além disso terá papel importante na redução das desigualdades entre as “várias Minas”.

O processo de desenvolvimento social e econômico terá um grande aliado, pois nesse espaço acadêmico serão elaborados embriões de políticas públicas para esta região sofrida de nossa grande e bela Minas Gerais.

Sala das Sessões, em

**Deputado Reginaldo Lopes  
PT – MG**